

b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por qualquer crime cometido no exercício ou com abuso da profissão de advogado ou por crime a que corresponda pena maior.

§ 3.º A suspensão preventiva não pode exceder três meses e deve ser deliberada por maioria absoluta dos vogais do conselho distrital e autorizada pelo conselho geral. O presidente da Ordem, com parecer favorável do conselho geral, poderá, em caso de necessidade, prorrogar a suspensão por mais três meses, mediante proposta do instrutor do processo.

§ 4.º Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso terão preferência no julgamento sobre todos os demais. A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão e de multa. Para este último efeito fixar-se-á na decisão o quantitativo da multa a descontar por dia de suspensão preventiva.

§ 5.º (Cumulativamente com a condenação, poderá decidir-se a restituição de honorários, quando se mostrarem excessivos ou o comportamento profissional do advogado os não justificar, ou a restituição de quaisquer quantias indevidamente recebidas ou retidas.

Ao advogado que não restituir as quantias ou honorários ou não pagar a multa ser-lhe-á suspensa a inscrição até cumprimento da decisão e o facto comunicado ao Ministério Público para procedimento criminal ou para instaurar a competente acção executiva.

§ 6.º As penas dos n.ºs 5.º e 6.º só podem ser aplicadas pela perpetração de faltas disciplinares de natureza grave referidas nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 549.º e em decisões que obtenham a maioria absoluta dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

Art. 594.º As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos; porém, se constituírem conjuntamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento judicial, se for superior àquele.

Art. 597.º

§ único. Quando as infracções disciplinares constituam também infracções à disciplina dos serviços e actos judiciais, das decisões do conselho distrital haverá recurso para o conselho constituído nos termos do artigo 611.º É aplicável a estes recursos o disposto no § único do artigo 612.º

Art. 599.º Aos processos disciplinares e de inquérito são aplicáveis, no que não for especialmente previsto neste diploma, as normas processuais dos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Art. 602.º

§ 1.º O presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar inquéritos.

§ 2.º Podem o conselho superior, em primeira instância ou recurso, os conselhos distritais e delegações requisitar, officiosamente ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, processos findos ou certidões de processos que não estiverem em segredo de justiça.

§ 3.º

§ 4.º Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja impertinente ou dilatatória, e poderá o poder disciplinar ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências e provas convenientes.

Art. 612.º Todas as decisões finais proferidas em processos disciplinares serão imediatamente comunicadas por cópia ao presidente da Ordem e ao Ministério da Justiça, para registo na Direcção-Geral da Justiça.

As decisões serão também comunicadas aos participantes.

§ único.

Art. 617.º A interdição ou suspensão do exercício da profissão produz os seus efeitos legais no continente e nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Ficam expressamente revogados o Decreto-Lei n.º 37 248, de 28 de Dezembro de 1948, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 684, de 27 de Dezembro de 1949, e os artigos 535.º, 536.º, 537.º e 538.º do Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, os Governos dos Estados adiante nomeados notificaram o Governo do Reino Unido, nas datas a seguir indicadas, da respectiva denúncia da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929:

Bélgica — 19 de Novembro de 1952.  
 Canadá — 19 de Novembro de 1952.  
 Dinamarca — 19 de Novembro de 1952.  
 França — 19 de Novembro de 1952.  
 Islândia — 19 de Novembro de 1952.  
 Itália — 19 de Novembro de 1952.  
 Japão — 19 de Novembro de 1952.  
 Países Baixos — 19 de Novembro de 1952.  
 Nova Zelândia — 19 de Novembro de 1952.  
 Noruega — 19 de Novembro de 1952.  
 União Sul-Africana — 19 de Novembro de 1952.  
 Suécia — 19 de Novembro de 1952.  
 Reino Unido — 19 de Novembro de 1952.  
 Estados Unidos da América — 19 de Novembro de 1952.  
 Jugoslávia — 19 de Novembro de 1952.  
 República da Irlanda — 19 de Agosto de 1953.  
 Vietnam — 15 de Setembro de 1953.

Filipinas — 18 de Setembro de 1953.  
 Finlândia — 11 de Novembro de 1953.  
 Índia — 27 de Novembro de 1953.  
 Grécia — 21 de Janeiro de 1954.

Nos termos do artigo 66 da referida Convenção, essas denúncias produziram ou produzirão os seus efeitos, respectivamente, a partir das datas seguintes:

Bélgica — 19 de Novembro de 1953.  
 Canadá — 19 de Novembro de 1953.  
 Dinamarca — 19 de Novembro de 1953.  
 França — 19 de Novembro de 1953.  
 Islândia — 19 de Novembro de 1953.  
 Itália — 19 de Novembro de 1953.  
 Japão — 19 de Novembro de 1953.  
 Países Baixos — 19 de Novembro de 1953.  
 Nova Zelândia — 19 de Novembro de 1953.  
 Noruega — 19 de Novembro de 1953.  
 União Sul-Africana — 19 de Novembro de 1953.  
 Suécia — 19 de Novembro de 1953.  
 Reino Unido — 19 de Novembro de 1953.  
 Estados Unidos da América — 19 de Novembro de 1953.  
 Jugoslávia — 19 de Novembro de 1953.  
 República da Irlanda — 19 de Agosto de 1954.  
 Vietnam — 15 de Setembro de 1954.  
 Filipinas — 18 de Setembro de 1954.  
 Finlândia — 11 de Novembro de 1954.  
 Índia — 27 de Novembro de 1954.  
 Grécia — 21 de Janeiro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com a deliberação tomada ao abrigo do n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que o Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões, por despacho de 15 do mês em curso, autorizou, nos termos do artigo 24.º do mencionado Decreto-Lei n.º 36 977, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente da mesma Administração:

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

a) «Pessoal recrutado nos termos dos artigos 31.º e 32.º da lei orgânica»:

Oficinas:

1 engenheiro . . . . . + 28.560\$00

3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:

a) «Pessoal fornecido pelos Ministérios do Interior e do Exército ao abrigo do disposto no artigo 34.º da lei orgânica»:

Vencimentos . . . . . — 15.030\$00

Suplemento . . . . . — 13.530\$00

— 28.560\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Junho de 1954.— O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.